



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Foi lida e aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária Virtual. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/185/2017 – Auto de Infração nº 1/201623296. RECORRENTE: RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, em relação a **preliminar de nulidade, suscitada pela parte, de que o agente fiscal incorreu em equívocos materiais, de vício de incerteza e liquidez na autuação** - afastar por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a metodologia utilizada pelo autuante tem amparo legal no art. 92, da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 88, da Lei nº 15.614/2014. **Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, com a apresentação dos seguintes quesitos: **1-** Analisar o argumento da parte quanto às operações de saídas não consideradas pelo agente fiscal, ou seja, transferências entre filiais e outras operações apresentadas pela recorrente, devidamente comprovadas (CD anexado aos autos pela recorrente); **2-** Intimar a parte para apresentar assistente técnico; **3-** Observar outras inconsistências apresentadas pela parte; **4-** Apresentar novo levantamento fiscal em caso de alterações nos dados. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira. **Processo de Recurso Nº 1/203/2017 – Auto de Infração nº 1/201623298. RECORRENTE: RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, em relação a **preliminar de nulidade, suscitada pela parte, de que o agente fiscal incorreu em equívocos materiais, de vício de incerteza e liquidez na autuação** - afastar por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a metodologia utilizada pelo autuante tem amparo legal no art. 92, da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 88, da Lei nº 15.614/2014. **Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, com a apresentação dos seguintes quesitos: **1-** Analisar o argumento da parte quanto às operações de saídas não consideradas pelo agente fiscal, ou seja, transferências entre filiais, e outras operações apresentadas pela recorrente, devidamente comprovadas (CD anexado aos autos pela recorrente); **2-** Intimar a parte para apresentar assistente técnico; **3-** Observar outras inconsistências apresentadas pela parte; **4-** Apresentar novo Levantamento fiscal em caso de alterações nos dados. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira. **Processo de Recurso Nº 1/186/2017 – Auto de Infração nº 1/201623294. RECORRENTE: RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e, em relação a **preliminar de nulidade suscitada no recurso ordinário, por suposto cerceamento do direito de defesa, em razão do agente do fisco realizar a fiscalização de forma sintética, com ausência de identificação das causas de divergências - inobservância ao art. 142, do CTN** - afastar, por unanimidade de votos, entendendo que a alegada falta de clareza inexistente no caso, como bem o prova a própria peça defensiva, na qual a autuada demonstra ter plena compreensão da acusação que lhe foi feita e dela se defende com objetividade. **Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, para verificar as inconsistências apontadas pela defesa no CD - II anexo, fls. 130/134, confrontando com o levantamento fiscal, utilizando-se da mesma metodologia - a empresa apresenta Base de Cálculo divergente do autuante no montante de R\$ 35.959,56 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para Omissão de Entradas. A empresa deverá ser intimada para indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a ma-

nifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira. **Processo de Recurso Nº 1/202/2017 – Auto de Infração nº 1/201623293. RECORRENTE: RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário e, **em relação a preliminar de nulidade suscitada no recurso ordinário, por suposto cerceamento do direito de defesa, em razão de o agente do fisco realizar a fiscalização de forma sintética, com ausência de identificação das causas de divergências - inobservância ao art. 142, do CTN** - afastada, por unanimidade de votos, entendendo que a alegada falta de clareza inexistente no caso, como bem o prova a própria peça defensiva, na qual a autuada demonstra ter plena compreensão da acusação que lhe foi feita e dela se defende com objetividade. **Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, para verificar as inconsistências apontadas pela defesa no CD - II anexado aos autos, confrontando com o levantamento fiscal, utilizando-se da mesma metodologia - a empresa apresenta Base de Cálculo divergente do autuante no montante de R\$ 36.665,37 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para Omissão de Entradas. A empresa deverá ser intimada para indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira. **Processo de Recurso Nº 1/208/2018 – Auto de Infração nº 1/201723270. RECORRENTE: RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, em relação a **preliminar de nulidade da autuação, suscitada pela recorrente, argumentando que parte das Notas Fiscais relacionadas nas planilhas apresentadas pelo autuante, que embasaram o Auto de Infração, corresponde à Nota Fiscal de Saída – divergente do objeto da autuação - e, portanto incluídas no montante utilizado como base de cálculo da multa aplicada** – afastada por maioria de votos por entenderem os senhores conselheiros que a possível exclusão das NF de Saída não tem o condão de tornar o procedimento de fiscalização nulo. Foi voto divergente neste ponto o Conselheiro Mikael Píñheiro de Oliveira, que acatou o argumento da recorrente. **Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de **Perícia**, para verificar, na lista de NFe, apresentadas pela fiscalização, a existência de notas fiscais de saídas e escrituradas e retirá-las da autuação (CD anexado aos autos pela recorrente). Apontar eventual saldo remanescente. A empresa deverá ser intimada para indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos

do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de outubro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**